

Aula 08

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

21 de Março de 2023

Sumário

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	2
1 - Introdução	2
2 - Direitos Albergados	2
2.1 - Direito à vida	4
2.2 - Trabalhos Forçados	4
2.3 - Liberdades Individuais	5
2.4 - Direito de Suspensão.....	6
2.5 - Cláusula Federal	7
3 - Mecanismos de Implementação.....	7
4 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	12
5 - Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	14
6 - Resumos dos Principais Casos envolvendo o Brasil no Sistema Interamericano	16
Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador)	17
1 - Direitos Albergados	18
1.1 - Direitos Trabalhistas	18
2 - Mecanismos fiscalizatórios.....	19
Outras Convenções	20
Questões Comentadas	21
CESPE	21
Lista de Questões.....	28
CESPE.....	28
Gabarito.....	32



CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje, em continuidade aos nossos estudos, iremos analisar o principal documento do Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Além disso, veremos o Protocolo Adicional a essa convenção e falaremos, rapidamente, das demais convenções do Sistema.

Essa é uma aula muito importante e tem sido objeto regular de cobrança em provas de concurso público. Fique atento.

Boa aula!

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

1 - Introdução

O Pacto de San José da Costa Rica é o principal instrumento para a implementação dos Direitos Humanos no âmbito da OEA. Editado em 1969, foi ratificado e promulgado pelo Brasil somente em 1992.

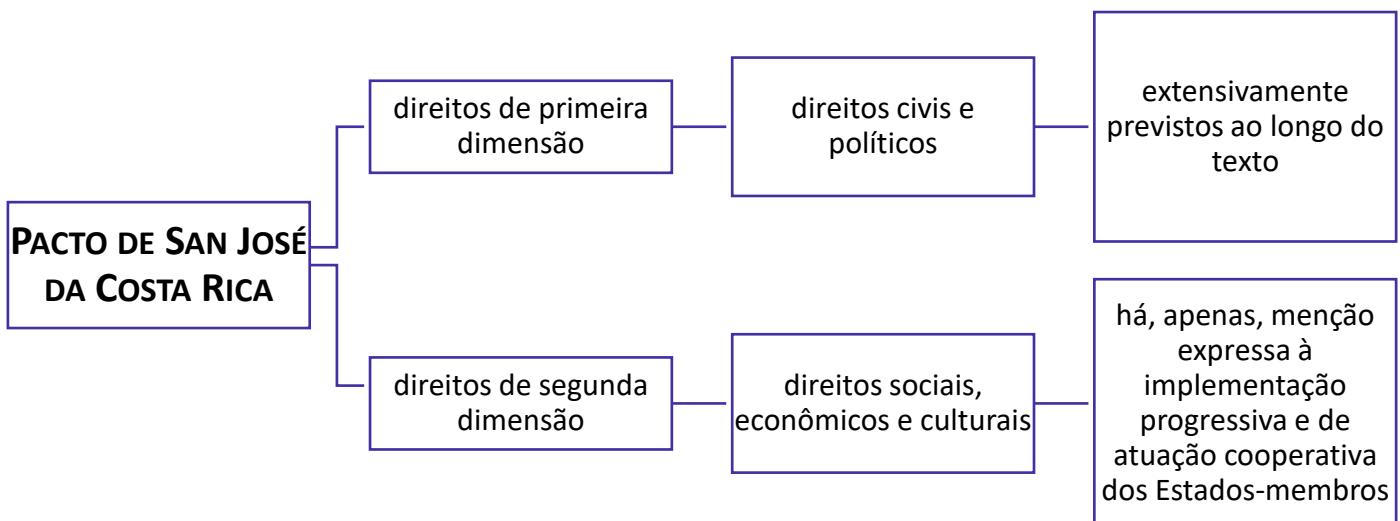
O decreto que promulgou internamente o Pacto de San José da Costa Rica estabeleceu uma reserva quanto às visitas e às investigações in loco pela Comissão Interamericana de Direito, que somente poderá ocorrer em caso de anuênciam expressa do Estado brasileiro.

2 - Direitos Albergados

O Pacto de San José da Costa Rica previu apenas direitos de primeira dimensão, ou seja, direitos civis e políticos. Em relação aos direitos de segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais – há menção no artigo 26, dispondo que os Estados devem se comprometer a adotar providências, mediante cooperação internacional, tendo em vista a necessidade de atingir progressivamente a efetividade dos direitos decorrentes de normas econômicas, sociais de educação, ciência e cultura.

Logo:





Os ***direitos sociais, econômicos e culturais*** somente foram disciplinados no denominado **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos**, conhecido como **Protocolo de San Salvador**, que será analisado adiante.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA
• direitos civis e políticos

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR
• direitos sociais, econômicos e culturais

Desde logo, devemos memorizar o quadro abaixo.

Os seguintes direitos civis e políticos são albergados no texto da Convenção:

DIREITOS ALBERGADOS NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA	
◊ Personalidade Jurídica	◊ Vida
◊ Integridade pessoal	◊ Proibição da escravidão e da servidão
◊ Liberdade pessoal	◊ Garantias Judiciais
◊ Legalidade e retroatividade da lei penal	◊ Indenização por erro judiciário
◊ Proteção da honra e da dignidade	◊ Liberdade de consciência e de religião
◊ Liberdade de pensamento e de expressão	◊ Direito de resposta
◊ Direito de reunião	◊ Liberdade de associação
◊ Proteção da família	◊ Direito ao nome
◊ Direitos da criança	◊ Nacionalidade
◊ Propriedade privada	◊ Direito de circulação e residência
◊ Igualdade perante a lei e proteção judicial	

No que tange às **garantias judiciais**, a Convenção contemplou:

- ❖ Juízo natural e imparcial;
- ❖ Presunção de inocência;
- ❖ Assistência de um tradutor;



- ❖ Ampla defesa;
- ❖ Não autoincriminação; e
- ❖ Possibilidade de recorrer das decisões.

Dos diversos direitos constantes do Pacto, vamos destacar os principais.

2.1 - Direito à vida

O Pacto de San José da Costa Rica disciplinou o direito à vida no art. 4º.

Pelo item 1, percebe-se a **proteção à vida desde a concepção**, vedando-se a privação arbitrária da vida do nascituro. Logo, não se perquire se o concepturo possui malformação congênita, ou se é desprovido de aparência e forma humana. A proteção será abrangente a todas as pessoas, desde a sua concepção.

Dentro do assunto direito à vida, o dispositivo foi claro em determinar que **não houve a abolição da pena de morte**. Essa modalidade de pena poderá ser mantida nos países que já a estabeleçam para os crimes mais graves. De toda maneira, esses países não poderão aplicar a pena de morte a: **a) delitos políticos** (ou conexos); **b) menor de 18 anos** quando da prática da infração; **c) maior de 70 anos**; ou **d) mulher grávida**.

Já em relação aos países que não adotam a pena de morte em seu ordenamento interno, esses não poderão decidir institui-la após a internalização da Convenção Interamericana.

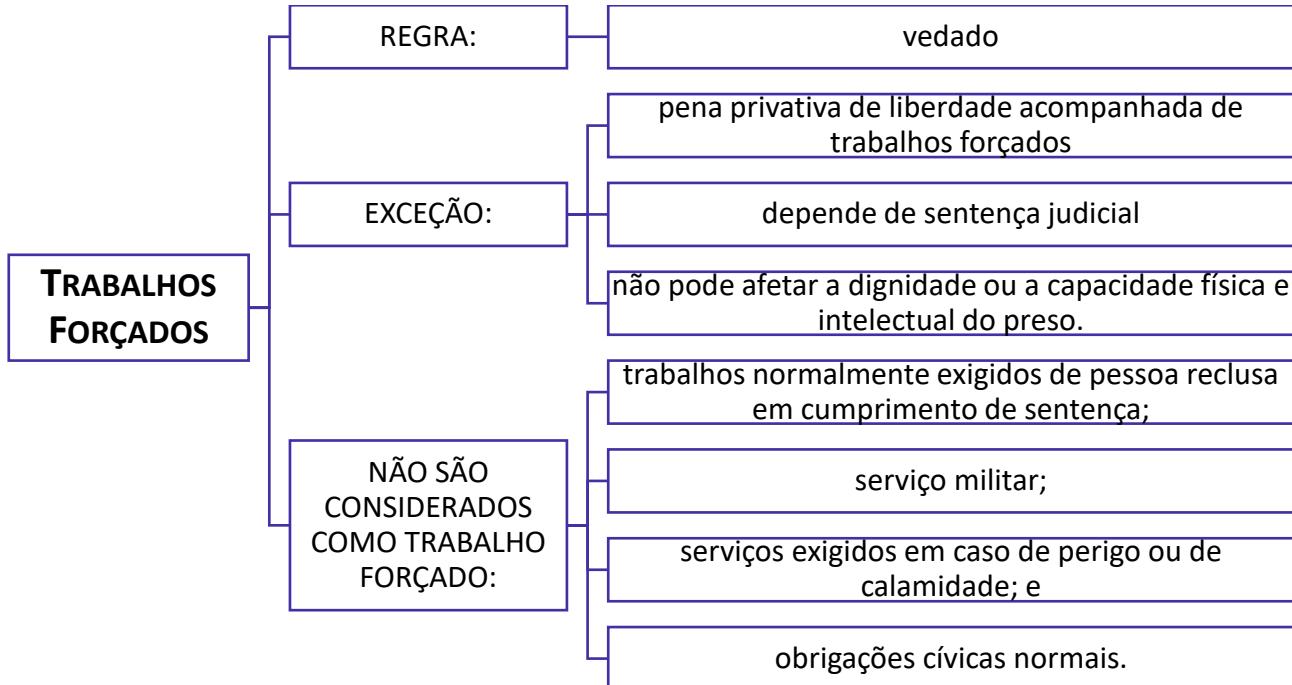
2.2 - Trabalhos Forçados

De acordo com artigo 6º, do Pacto de San José da Costa Rica, **a servidão e a escravidão são vedadas**. Contudo, países que tenham estabelecido **a pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados**, por sentença judicial, poderão manter esse tipo de pena, **desde que não afete a dignidade nem a capacidade física e intelectual do preso**.

Ainda sobre esse tipo de pena, o artigo 6º, 3, do Pacto, estabelece hipóteses que não constituem trabalhos forçados.

Em síntese:





2.3 - Liberdades Individuais

O artigo 7º, da Convenção Interamericana, trata dos direitos de liberdade e enunciou um dos direitos que mais repercutiu no direito interno brasileiro.

O artigo prevê, dentre seus direitos, que não poderá haver prisão por dívidas, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar. Na época da internalização desse documento, o Brasil ainda adotava a prisão civil do depositário infiel.

Não obstante essa previsão Constitucional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trouxe a **impossibilidade de prisão civil do depositário infiel**. Por se tratar de um documento internalizado com quórum de norma infraconstitucional, o STF, segundo seu novo entendimento a respeito do assunto, afirmou que o Pacto de San José da Costa Rica possui natureza de norma suprallegal.

Em decorrência disso, **não** é possível que lei ordinária preveja, ou melhor, regulamente o dispositivo constante do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que permite a prisão do depositário infiel. Perceba que, nos termos do art. 5º, está previsto que a restrição à liberdade somente poderá ocorrer na forma da lei. Como o dispositivo depende de lei infraconstitucional para regulamentá-lo, mas o Pacto de San José da Costa Rica veda tal regulamentação, torna-se impossível juridicamente a instituição da prisão civil do depositário infiel no âmbito do direito interno brasileiro.

Resumindo esse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante 25 nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 25.

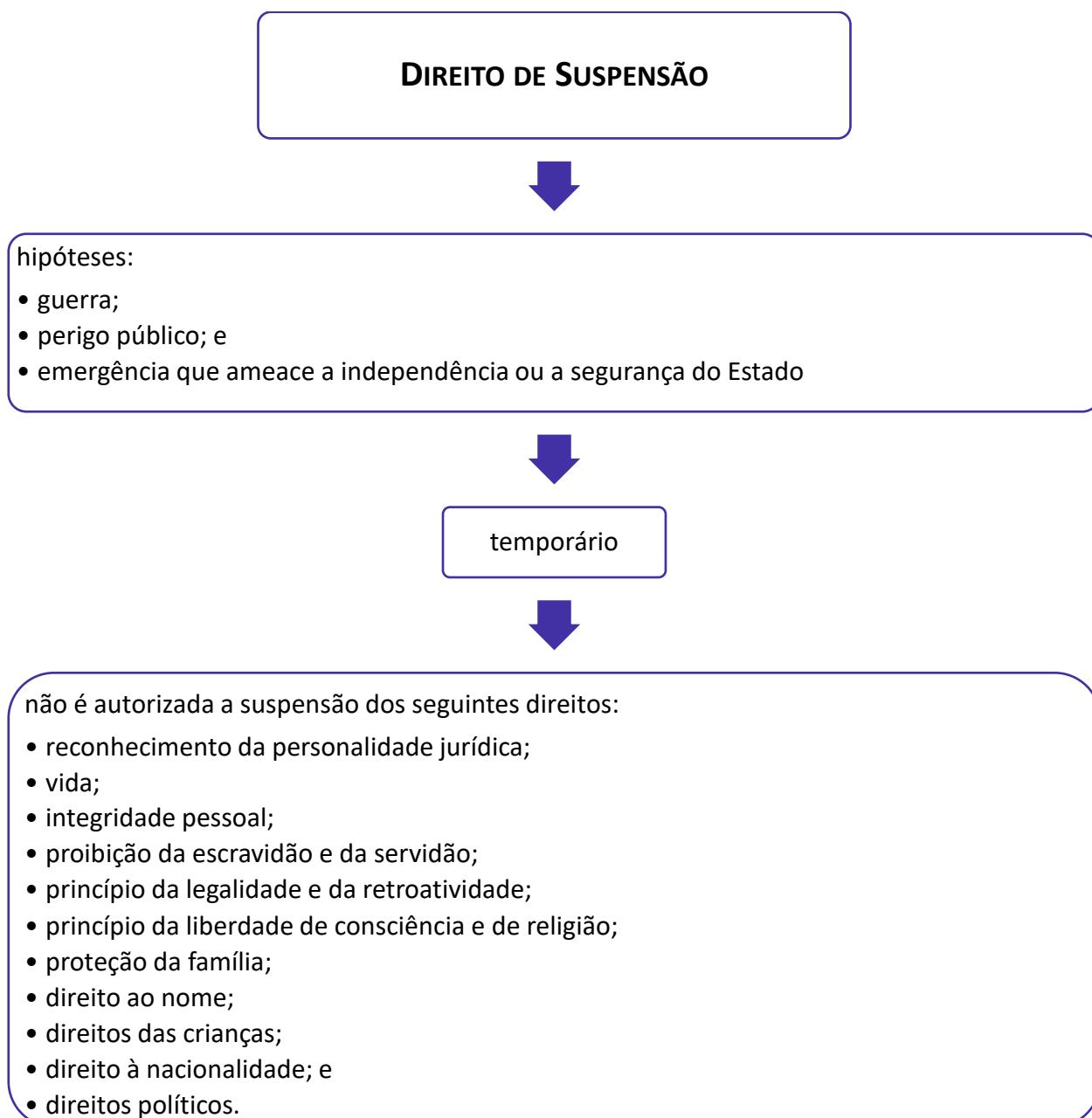
É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



2.4 - Direito de Suspensão

Uma das regras mais importantes e conhecidas do Pacto é a que assegura o Direito de suspensão das normas previstas no documento internacional. **Direitos assegurados** no Pacto de San José da Costa Rica **poderão ser suspensos** nos termos do artigo 27, **nos casos de guerra, de perigo público ou de emergência** que ameace a independência ou a segurança do Estado. Essa suspensão deverá ocorrer sempre **por prazo determinado** e as situações emergenciais referidas **não podem decorrer de práticas discriminatórias**. O Estado que exercer o direito de suspensão deverá informar os demais Estados-partes por meio do Secretário-Geral da OEA.

De toda forma, o item 2 referido acima prevê alguns **direitos que não poderão ser suspensos**, ainda que em caso de guerra. O quadro abaixo sintetiza essas informações:



Dessa forma, o rol acima constitui um conjunto de direitos que não poderão ser suspensos em hipótese alguma. Em razão disso, há doutrinadores que afirmam que esses direitos são **normas “jus cogens”, na medida em que não poderão ser excepcionados e devem ser reconhecidos por todos os países no âmbito da OEA**.

2.5 - Cláusula Federal

Outra regra importante constante do Pacto de San José da Costa Rica é a cláusula federal, disposta no artigo 28.

O que o dispositivo transmite é a ideia de que **os Estados-partes constituídos em forma de federação** (como o Brasil), **não poderão alegar o descumprimento das disposições do Pacto de San José da Costa Rica sob o argumento de que internamente essa competência é do ente federado** (por exemplo, o Estado do Paraná).

Em um ente federado há distribuição de competências. Usemos o exemplo do Brasil, haja vista que há determinadas competências privativas da União, outras dos Estados e outras dos Municípios. Há, ainda, diversas competências concorrentes. Dessa forma, pela cláusula federal, o Estado Brasileiro não poderia se eximir do descumprimento das disposições do Pacto por ato de um dos Estados ou Municípios.

De fato, a vinculação ao Pacto é feita diretamente pelo **Estado Federal**, uma vez que possui **personalidade internacional**. Assim, se determinado direito previsto no Pacto for de responsabilidade de um estado federado, ao Estado Federal compete o dever de adotar as medidas cabíveis para que se proceda a implementação interna do direito. Observe que não é possível que haja ingerência da União nos Estados, todavia, a União deve empenhar esforços para que o Estado adote as medidas necessárias.

3 - Mecanismos de Implementação

No âmbito do Pacto de San José da Costa Rica, existem dois órgãos competentes para a implementação dos direitos assegurados: a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** – órgão de natureza executiva – e a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** – órgão de natureza jurisdicional.

Os mecanismos de implementação das normas da Convenção são os seguintes:

RELATÓRIOS

artigo 42

COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS

artigo 45

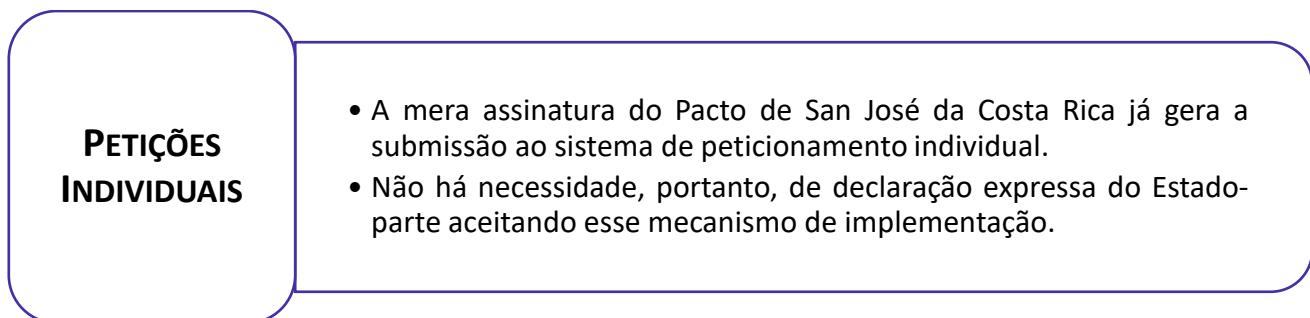
PETIÇÕES INDIVIDUAIS

artigo 44

A **Comissão** é o principal responsável pela **fiscalização do cumprimento das regras do Pacto**, sendo responsável pelo recebimento e pelo processamento dos relatórios, das comunicações interestatais e das petições individuais. Não existem maiores particularidades quanto a esses mecanismos, eles seguem os mesmos parâmetros (à exceção das petições individuais, cujas observações abaixo são importantes) previstos nos demais tratados internacionais de direitos humanos que estudamos ao longo do curso.

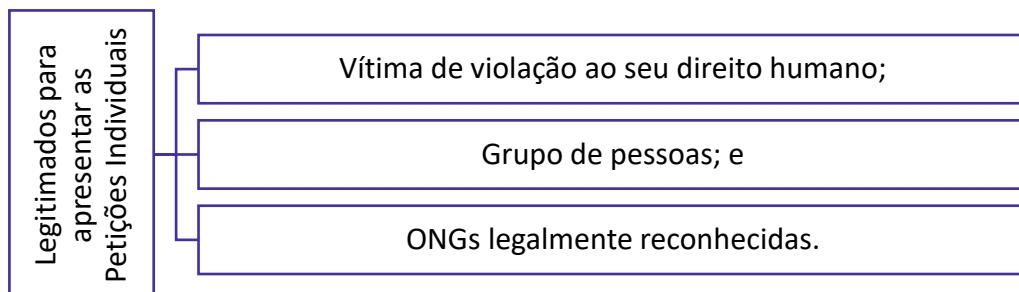


Em relação ao mecanismo de petições individuais, o Pacto de San José da Costa Rica o *estabeleceu de forma compulsória*. Ao contrário do que estudamos em outros tratados, os quais exigem declaração expressa do Estado no sentido de submeter ao sistema de peticionamento individual, *no Pacto de San José da Costa Rica se o Estado-partes aderir ao seu texto, se submeterá ao mecanismo de petições individuais automaticamente*.



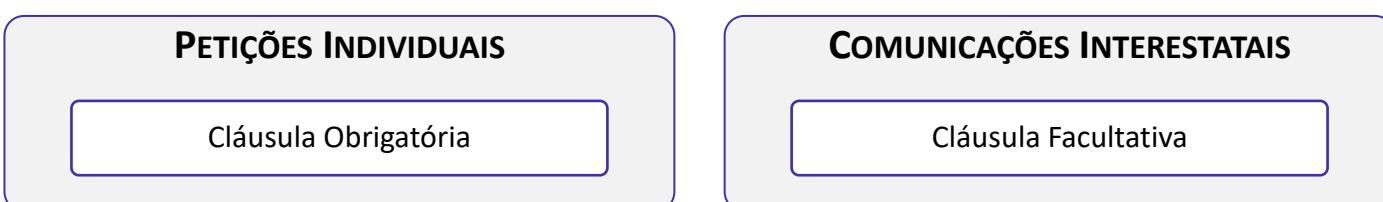
Ainda quanto às petições individuais, há importante regra – prescrita no artigo 44 –, segundo a qual qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-partes da OEA, poderá apresentar à Comissão as referidas petições, contendo denúncias ou queixas de violação a direitos previstos no Pacto.

Assim, são legitimados para apresentar as petições individuais:



Para o uso das comunicações interestatais, ao contrário, *será necessária a declaração expressa do Estado-partes reconhecendo a competência da Comissão* para recebimento e exame de tais comunicações, quando um Estado alega que outro violou as disposições constantes do Pacto.

Portanto:



A inversão que presenciamos no Pacto de San José da Costa Rica, no qual as petições individuais constituem cláusula obrigatória e as comunicações interestatais constituem cláusula facultativa, é importante porque “as comunicações interestatais podem ser usadas por certos Estados para objetivos políticos e propósitos



intervencionistas e que este risco existe em menor extensão relativamente às comunicações privadas". Dessa forma, ao estabelecê-la como cláusula facultativa essas pressões são mais amenas.

O artigo 46, do Pacto, enuncia **4 requisitos de admissibilidade das petições e comunicações** para que sejam admitidas pela Comissão. Vejamos:

- 1º. **Esgotamento ou inexistência de recursos internos** para reparação do direito humano violado ou quando os recursos disponíveis forem inefetivos;
- 2º. **Apresentação do expediente internacional no prazo de 6 meses a contar da decisão interna insatisfatória;**
- 3º. **Não haja outro procedimento internacional** apurando a questão (litispendência internacional); e
- 4º. **Identificação com nome, nacionalidade, domicílio e assinatura** (não são aceitas petições individuais apócrifas).

No que tange ao **esgotamento dos recursos internos** devemos tecer alguns comentários adicionais. Leciona Flávia Piovesan que "se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes que se possa invocar sua responsabilidade internacional". Esse dispositivo, portanto, coaduna com a ideia de atuação subsidiária da proteção internacional dos Direitos Humanos.

Além disso, o artigo acima referido, no item 2, expressamente **excepciona a regra de esgotamento dos recursos internos e o prazo de 6 meses**, nos seguintes casos:

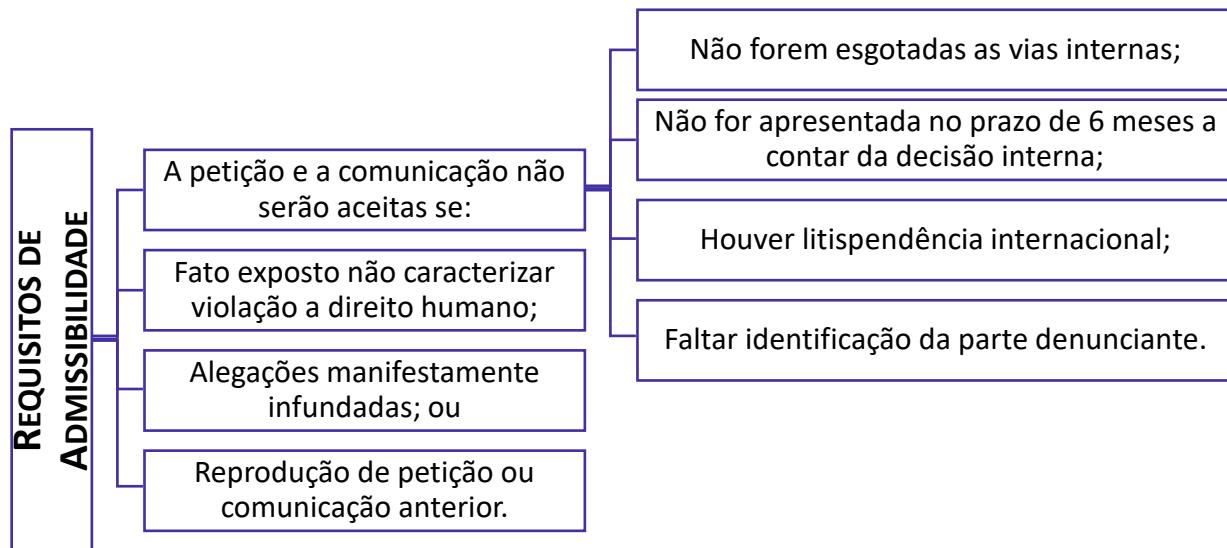
- Se não houver, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito que se alegue violados;
- Se não houver permitido ao prejudicado, em seus direitos, o acesso aos recursos da jurisdição interna; e
- Se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Essas seriam as hipóteses em que os recursos internos foram inefetivos, sem efeitos concretos à pessoa que teve seus direitos violados.

Assim, serão consideradas **inadmissíveis** as petições ou as comunicações interestatais que:

- **Não preencher os requisitos de admissibilidade**, previstos no artigo 46 acima analisados;
- **O fato exposto não caracterizar violação a direito humano** previsto no Pacto;
- **As alegações forem manifestamente infundadas**; e
- **O expediente apresentado constitua reprodução de petição ou comunicação anterior.**



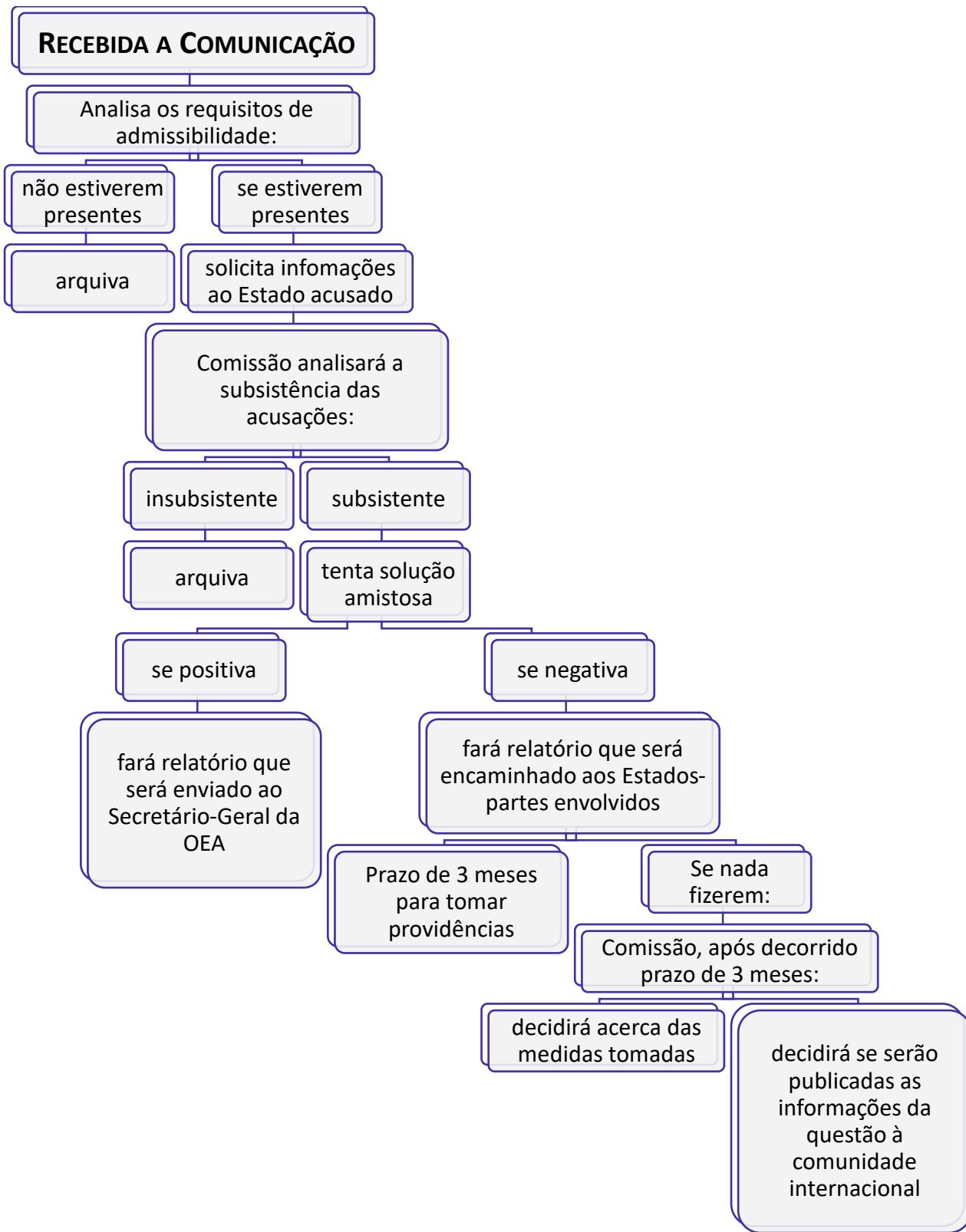


Recebida a petição ou a comunicação, a **Comissão solicitará informações ao Estado acusado que deverá prestar esclarecimento** num prazo determinado (o Pacto de San José da Rica não indica um prazo específico), concedendo ao Estado a oportunidade para o contraditório. Recebidas as informações do Estado acusado, a **Comissão analisará a subsistência da acusação**. Sendo insubstinentes as alegações, o procedimento será **arquivado**. Contudo, **se houver razões justificáveis, a Comissão procederá ao exame e à investigação do caso, podendo solicitar informações complementares ao Estado acusado**.

A Comissão envidará esforços no sentido de obter **solução amistosa** para a questão que lhe foi submetida. No caso de solução amistosa, a Comissão deverá encaminhar ao Secretário-Geral da OEA um relatório expondo os fatos e a solução adotada. Por outro lado, não havendo solução amigável, igual relatório deverá ser enviado aos Estados-partes interessados, contendo as conclusões da Comissão quanto à questão apresentada. **Decorrido o prazo de 3 meses após o envio dessas informações**, caso os Estados-partes interessados nada façam, a Comissão emitirá seu parecer e conclusões, indicando recomendações e fixando prazo para reparação do direito violado. Após esse prazo, nova decisão pela maioria absoluta dos membros da Comissão decidirá se as medidas tomadas foram suficientes para reparar a violação e se haverá a publicação, ou não, do relatório para a comunidade internacional.

Durante os três meses acima referidos poderão os Estados interessados, ou a Comissão, submeter a questão à Corte Interamericana, nos termos do art. 61, do Pacto. Trata-se, conforme enuncia a doutrina, de mecanismo que judicializou o procedimento, reduzindo a influência política para solução de violações de direitos humanos.





O mecanismo das inspeções “in loco” está previsto na alínea d, do artigo 48, do Pacto. Caso a Comissão entenda que existam motivos suficientes para crer que haja violação de direitos humanos poderá, se for necessário e conveniente, realizar uma investigação no Estado acusado, que autorizará, ou não, a visita *in loco*. O Brasil, quanto a esse aspecto, desde logo, em Declaração Interpretativa, dispõe expressamente que:



"Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro faz a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea d: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções "in loco" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Por fim, outro mecanismo de implementação previsto no Pacto de San José da Rica corresponde às medidas cautelares. Em caso de grave e urgência, a Corte poderá, por conta própria ou da Comissão, solicitar ao Estado-parte a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis ao direito humano.

4 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Criada pela Carta da OEA, a Comissão ganhou um salto qualitativo de competências e atribuições com o Pacto de San José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos **constitui o órgão executivo**, no âmbito da OEA, **responsável pela promoção, pela observância e pela defesa dos direitos humanos** no Sistema Americano. Logo, sua principal tarefa é a responsabilização dos Estados em caso de descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana.

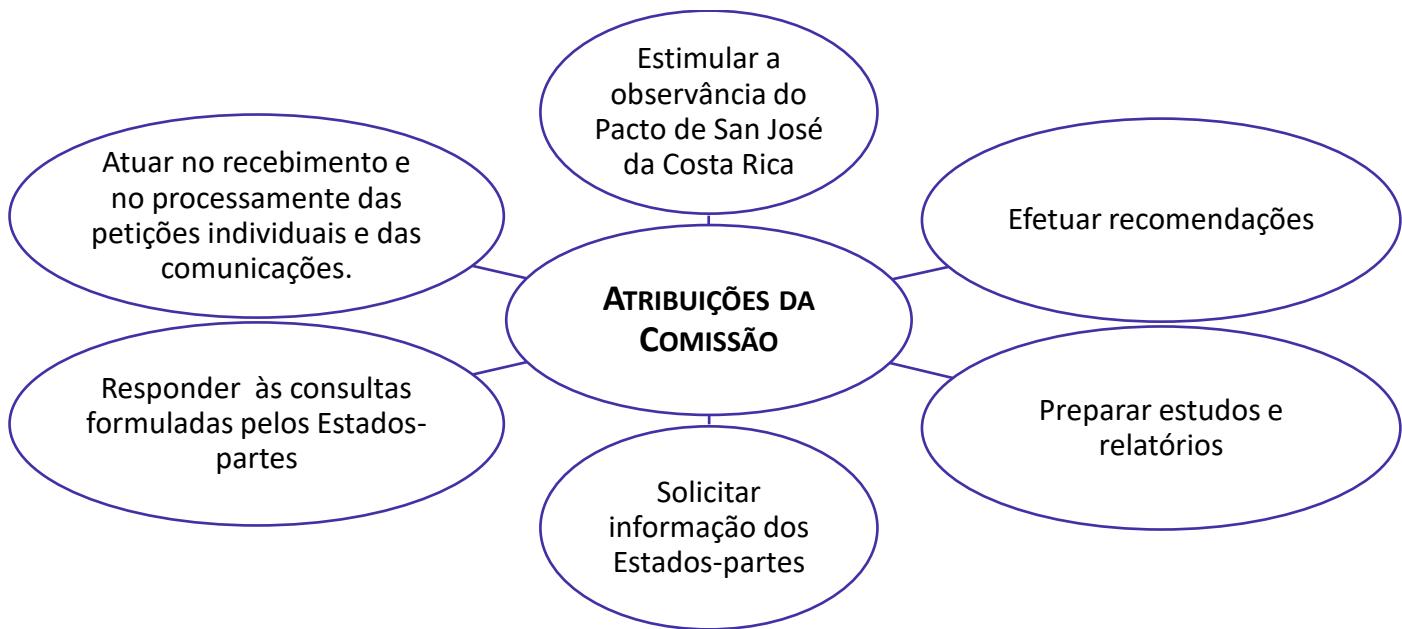
PAPEL DA COMISSÃO

- Órgão da OEA, responsável por zelar pelos Direitos Humanos, em especial pelo processamento das petições individuais.
- Órgão da Convenção Americana, responsável por analisar as petições individuais, interpondo ação de responsabilidade internacional.

Composta por **7 membros**, de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, a Comissão tem por finalidade estimular a observância dos Direitos Humanos pelos Estados-partes, bem como efetuar **recomendações, preparar estudos e relatórios**, solicitar informações dos Estados, responder às consultas formuladas por eles e atuar no recebimento e no processamento das petições individuais e das comunicações interestatais.

Enquanto órgão da OEA, a Comissão tem por função precípua a promoção, a observância e a defesa dos Direitos Humanos, que, entre as atribuições, destacam-se:





A doutrina de Flávia Piovesan¹ enumera seis funções da Comissão, nos seguintes termos:

Deste modo, à Comissão é conferido o direito de receber denúncias de violação às regras prescritas na Convenção, a partir das quais desenvolverá trabalho de exame e de investigação.

Ressalta-se que a provocação da Corte se dá tão somente pela Comissão ou pelos Estados-partes, vedando-se à pessoa litigar diretamente na Corte Internacional.

Para que uma petição ou comunicação interestatal seja admitida perante a Comissão, a doutrina enumera alguns requisitos, os quais dividem-se em requisitos formais e em requisitos materiais:

REQUISITOS FORMAIS

(i) A **qualificação do interessado**, indicando o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio, bem como a assinatura da pessoa, grupo de pessoas ou órgão ou entidade representativa. Está-se a afirmar, portanto, a impossibilidade de provocação da Comissão por intermédio de denúncia apócrifa.

(ii) **Fatos que envolvem a violação a direito humano**. Trata-se, em verdade, de informar o contexto fático, trazendo elementos que viabilizem o exame pela Comissão. Em razão disso, devem ser levadas informações comprobatórias, testemunhas, documentos etc.

(iii) **Indicação do Estado que pretensamente violou os direitos humanos**.

(iv) **Indicação quanto à utilização do aparato interno de proteção aos direitos humanos**.

REQUISITOS MATERIAIS

¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 328.

- (i) *Esgotamento dos recursos da jurisdição interna.*
- (ii) *Apresentação da denúncia no prazo de 6 meses a partir de quando foi cientificado da decisão definitiva interna.*
- (iii) *A matéria discutida não pode ser objeto de outro processo internacional.*
- (iv) *Não ocorrência da coisa julgada no âmbito da OEA ou em qualquer outro organismo de jurisdição internacional.*
- (v) *Fundamentação, sob pena de expressa improcedência.*

Esses são os principais aspectos relativos à Comissão Internacional.

5 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte representa o **órgão jurisdicional do sistema interamericano** de direitos humanos e constitui excelente alternativa para a reparação da violação de direitos humanos.

A Corte é **composta por 7 juízes** nacionais dos Estados que compõem a OEA, **não sendo possível que haja dois juízes de mesma nacionalidade**. Os julgadores são **eleitos por meio de Assembleia-Geral da OEA, pelo voto da maioria absoluta dos membros**, entre pessoas de alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, para mandato de 6 anos, admitindo-se uma reeleição.

Há, na Convenção, uma regra importante no que diz respeito à composição da Corte para fins de julgamento. **Consagrou-se o direito de o país que está sendo julgado possuir um juiz de sua nacionalidade dentro da Corte, de modo que, caso entre os 7 juízes regulares não houver nenhum nacional do Estado acusado, será possível a nomeação de um juiz ad hoc.** O quórum deliberativo da Corte, nos termos do artigo 56, será de 5 votos.

Fique atento aos legitimados para ingressar perante a Corte:



Além disso, a Comissão deverá participar de todas as reuniões da Corte, seja nos processos em que for parte, seja nos processos iniciados pelos Estados-membros, caso em que atuará como se fosse um fiscal.

Nos termos do artigo 61, do Pacto de San José da Costa Rica, somente os Estados-partes e a Comissão Interamericana poderão submeter um caso à decisão da Corte. Não se confere, portanto, legitimidade às pessoas, aos grupos ou às entidades.



Logo, será possível à pessoa peticionar diretamente na Corte Internacional, desde que a situação já esteja sendo analisada pela Corte Internacional.

Excepcionalmente

Uma pessoa poderá peticionar diretamente à Corte nos casos graves e urgentes para evitar danos irreparáveis para que sejam tomadas medidas acautelatórias, nos procedimentos já em andamento na Corte.

Por outro lado, se a questão ainda não tiver sido analisada pela Corte, o pedido individual somente será submetido por intermédio da Comissão.

A Corte possui competência para *resolver os litígios que lhes são submetidos (competência contenciosa)*, bem como para *responder questionamentos sobre a interpretação de determinada regra do Sistema Interamericano e sobre a compatibilidade das leis internas com o Pacto de San José da Costa Rica (competência consultiva)*. Essas consultas poderão ser realizadas pelos membros da OEA, bem como pelos demais órgãos que compõem a estrutura da Organização.

No plano consultivo, qualquer membro da OEA poderá solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos. De parte dessa situação fática, a Corte poderá fazer o que a doutrina denomina de controle de convencionalidade, que consiste no parecer acerca da compatibilidade dos preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais.

Em verdade, a **Corte exerce ampla função consultiva**, de forma que contribui para a uniformidade e para a consistência da interpretação da Convenção Americana. Para tanto, a Corte faz estudos e análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção.

Além disso, para a atuação da Corte Interamericana faz-se necessária *declaração expressa do Estado-parte reconhecendo a competência desse órgão* como obrigatória para os casos envolvendo a aplicação do sistema interamericano. Essa declaração poderá ser feita para situações específicas ou por prazo indeterminado.

Segundo Rafael Barreto, o **Brasil reconheceu por prazo indeterminado a competência da Corte**, contudo, exige que os Estados, que com ele litiguem, também tenham aceitado por prazo indeterminado a submissão à Corte (*cláusula de reciprocidade*). Nossa país, contudo, não reconheceu a competência da Corte no mesmo momento em que ratificou a Convenção.

No plano contencioso, a atuação da Corte é limitada à provocação pelos Estados-partes e pela Comissão.

**POSSUI PODER DE PROVOCAR
A CORTE**

os Estados-partes da OEA; e

a Comissão Interamericana
de Direitos Humanos



Assim, **não há legitimidade do indivíduo para provocar a Corte de maneira originária**, ao contrário do sistema europeu.

A partir do momento em que o Estado passa a ser parte do Pacto, ou em momento posterior, pode reconhecer como obrigatória e sem restrições, de pleno direito e sem necessidade de qualquer outra declaração, a competência da Corte **em matéria de interpretação de aplicação do Pacto de San José da Costa Rica**.

As **decisões da Corte** podem ser **finais** ou **liminares**. As **decisões liminares**, denominadas de “medidas provisórias”, **em decorrência de situações urgentes a pedido da vítima de violação aos Direitos Humanos** (quando a questão estiver submetida à Corte) **ou a pedido da Comissão** (ainda que a questão não esteja submetida à Corte).

As **decisões finais**, por sua vez, **decidirão a respeito do direito protegido, determinando que ele seja assegurado caso reste configurada a violação a direito humano, bem como a reparação indenizatória à vítima**. Dessa decisão da Corte, **NÃO é cabível recurso algum**.

Contudo, das referidas decisões finais é cabível um pedido de esclarecimento à Corte no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, caso a parte interessada tenha dúvidas quanto à extensão do que foi determinado pela Corte.

Além disso, a indenização à vítima será **executada internamente no Estado, pelo procedimento interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado**, razão pela qual, no Brasil, será observado o **regime de precatórios** e as sentenças serão executadas **perante a Justiça Federal**.

Quanto à homologação, a posição predominante na doutrina é no sentido de que, uma vez que se trata de sentença internacional (não de sentença estrangeira), **não é necessário observar o procedimento de homologação de sentença estrangeira perante o STJ**. Contudo, até o presente não há posicionamento de tribunal brasileiro a respeito do assunto, pois todas as condenações do Brasil perante a Corte Interamericana foram espontaneamente adimplidas.

6 - Resumos dos Principais Casos envolvendo o Brasil no Sistema Interamericano

Nesse tópico vamos, de forma sucinta e esquematizada, trazer os principais julgamentos envolvendo o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que as provas, por vezes, cobram tais assuntos.

CASOS	OBSERVAÇÕES
Caso Ximenes (2006)	O caso discutiu a morte de Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, que foi submetido a condições desumanas e degradantes enquanto encontrava-se internado para tratamento psiquiátrico no Ceará. Por petição da irmã da vítima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada e decidiu pela omissão do Estado brasileiro em apurar os fatos, condenando-o a indenizar a vítima (U\$ 140.000), a investigar e sancionar os

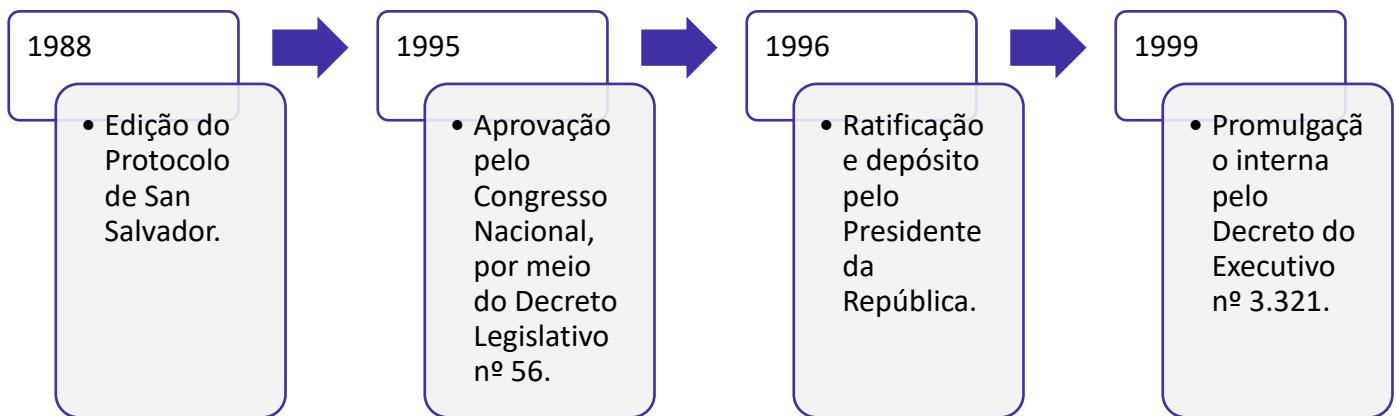


	responsáveis pela violação dos direitos de Damião, a publicar a sentença da Corte no DOU e em jornal de grande circulação, bem como a desenvolver programas de formação e de capacitação de médicos, em especial para o trato de pessoas portadoras (rever termo) de necessidades especiais.
Caso Nogueira de Carvalho (2006)	Esse processo envolveu a discussão em torno de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor dos direitos humanos, que denunciou crimes cometidos por grupo de extermínio envolvendo policiais e servidores públicos. O processo, contudo, foi arquivado por falta de provas.
Caso Escher (2009)	Esse processo discutiu interceptações telefônicas e monitoramento de linhas feitas de forma ilegal e irregular pela Polícia Militar do Estado do Paraná, violando regras do Pacto de San José da Costa Rica relativas ao direito de privacidade. Não se discutiu, nesse procedimento, a legalidade (ou melhor, o controle de convencionalidade) da Lei de Interceptações Telefônicas. O resultado do julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável às vítimas. Condenou-se o Estado brasileiro a indenizá-las (U\$ 20.000), a publicar nos meios oficiais parte do julgamento, bem como a investigar os fatos que deram origem ao caso.
Caso Garibaldi (2009)	Nesse caso, discutiu-se a responsabilidade do Estado brasileiro por omissão da apuração e da responsabilização pelo homicídio de Sétimo Garibaldi, no Paraná. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável, condenando o Brasil a indenizar os familiares da vítima (U\$ 200.000), a publicar a sentença no diário oficial e em jornal de grande circulação, dispondo, ainda, a respeito do dever de o Estado apurar, com eficácia, o inquérito para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte da vítima.
Caso Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia (2010)	O caso envolveu a responsabilidade do Estado brasileiro em investigar e apurar as violações de direitos humanos decorrentes de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas resultantes de operação do Exército, que teve por finalidade acabar com a denominada Guerrilha do Araguaia. Além disso, discutiu-se a validade da Lei de Anistia, uma vez que a não investigação foi fundamentada na referida lei. Em seu julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a Lei de Anistia impede a investigação e sanção de violações a Direitos Humanos, bem como que o Brasil violou direitos das vítimas e familiares. Fixa, ainda, o dever de indenizar as vítimas e familiares interessados, bem como a necessidade de publicação da decisão em diários oficiais e jornais de grande circulação e, por fim, o dever de implementar políticas públicas para que ocorra a promoção dos Direitos Humanos.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR)

Conforme mencionamos acima, o Protocolo de San Salvador é responsável por acrescentar a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais no âmbito do Sistema Interamericano. Editado em 1988, o Brasil aderiu ao seu texto em 1996, sendo posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 56/1995 e promulgado na ordem interna pelo Presidente da República pelo Decreto nº 3.321/1999.





De acordo com a doutrina, os direitos assegurados no Protocolo de San Salvador são os mesmos previstos no âmbito do Sistema Global, de maneira mais específica no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Por envolver direitos prestacionais de segunda dimensão, o artigo 1º prevê que a aplicação de seus direitos deverá ocorrer de forma progressiva.

1 - Direitos Albergados

Os seguintes direitos são albergados no Protocolo²:

DIREITOS ALBERGADOS NO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR	
◊ Direito ao Trabalho	◊ Direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho
◊ Direitos Sindicais	◊ Direito à previdência social
◊ Direito à saúde	◊ Direito a um meio ambiente saudável
◊ Direito à Alimentação	◊ Direito à educação
◊ Direito aos benefícios da cultura	◊ Direito à constituição e à proteção da família
◊ Direitos da Criança	◊ Direito de proteção das pessoas idosas
◊ Direito à proteção de deficientes	

1.1 - Direitos Trabalhistas

O direito ao trabalho vem assegurado nos artigos 6º e 7º do Protocolo de San Salvador e compreende o direito mais extensamente tratado. O pacto garante a todos a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. Para tanto, os Estados-partes deverão empreender esforços para adotar medidas que objetivem:

1. o pleno emprego;
2. a orientação vocacional;

² BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**, p. 170.



3. o desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, (em especial os destinados aos deficientes);
4. a execução e o fortalecimento de programas que coadjuvem um adequado atendimento da família para que possibilite à mulher o exercício do direito ao trabalho.

O tratamento ao direito do trabalho prossegue no artigo 7º, estabelecendo a necessidade de se garantir condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Para tanto, prevê uma série de direitos e garantias, quais sejam:

- Salário mínimo;
- Salário equitativo àqueles que exercem igual trabalho;
- Liberdade de escolha da profissão que lhe convier;
- Direito à promoção, que levará em conta: qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- Estabilidade no emprego, prevendo, no caso de desligamento imotivado, o direito à reintegração ou indenização;
- Segurança e higiene no trabalho;
- Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos ou que possa colocar em perigo a saúde, a segurança ou a moral do trabalhador;
- Em relação aos menores de 16 anos, o trabalho deverá observar necessariamente o direito à instrução obrigatória, não sendo admitido o trabalho em detrimento ao estudo;
- Limitação diária e semanal da jornada de trabalho, prevendo jornadas especiais para os trabalhadores que laboram em atividades perigosas, insalubres e noturnas;
- Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

Relacionado com os direitos dos trabalhadores, está o artigo 8º, que prevê o direito de se organizarem sindicatos, de se filiarem e desfiliarem deles, bem como a possibilidade de se organizarem em federações e em confederações. Além disso, é assegurado o direito de greve.

2 - Mecanismos fiscalizatórios

O Protocolo de San Salvador prevê dois mecanismos de implementação: o **sistema de relatórios** e as **petições individuais**.

Quanto aos **relatórios**, eles deverão ser apresentados ao Secretário-Geral da OEA, que transmitirá ao Conselho interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, nos termos do artigo 19, 1.

As **petições individuais**, por sua vez, são restritas aos casos de violação de direito de liberdade sindical e de educação, nos termos do artigo 19, 6, do Protocolo. Essas petições serão recebidas e processadas pela Comissão Interamericana de Direitos.



RELATÓRIOS

- Abrange todas as matérias.
- Será apresentado ao Secretário-Geral da OEA, que encaminhará ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura.

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

- Restringe-se à liberdade sindical e à educação.
- Será apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

OUTRAS CONVENÇÕES

Existem, no âmbito do sistema interamericano, diversas convenções internacionais específicas, que objetivam a proteção de determinados grupos de pessoas vulneráveis. Como o edital não nos exigiu expressamente o estudo de cada um desses textos, vamos apenas citá-los conforme quadro abaixo.

Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte	Vedou aos Estados-partes a utilização da pena de morte, exceto no caso de crimes militares graves e em tempo de guerra.
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	Vedou aos Estados-partes a prática da tortura, estabelecendo uma série de direitos e de mecanismos para garantí-los.
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	Conhecida como Convenção de Belém do Pará, que resultou na criação da Lei Maria da Penha no Brasil.
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	Possui regras para investigação das pessoas que desapareceram fruto das perseguições políticas decorrentes dos regimes ditoriais na América Latina.
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras (rever termo) de Deficiência	Traz regrativa específica para vedar e criar mecanismos de reparação às práticas discriminatórias contra pessoas com necessidades especiais.
Convenção Interamericana contra o Terrorismo	Visa a prevenir o financiamento de atividades terroristas, a reforçar o controle nas fronteiras e a aumentar a cooperação entre as autoridades policiais em diferentes países.



QUESTÕES COMENTADAS

CESPE

1. (CESPE/PRF - 2019) Acerca de aspectos da teoria geral dos direitos humanos, da sua afirmação histórica e da sua relação com a responsabilidade do Estado, julgue o item.

As pessoas naturais que violam direitos humanos continuam a gozar da proteção prevista nas normas que dispõem sobre direitos humanos.

Comentários

Não é possível a perda dos direitos humanos, mesmo que a própria pessoa não respeite os das demais. Esta é a característica dos direitos humanos pela qual eles não caducam ou prescrevem. O violador de direitos humanos permanece sob proteção. Deste modo, a assertiva está **correta**.

2. (CESPE/PRF - 2019) Acerca de aspectos da teoria geral dos direitos humanos, da sua afirmação histórica e da sua relação com a responsabilidade do Estado, julgue o item.

Apenas por atos de seus agentes o Estado pode ser responsabilizado por violação de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Comentários

A assertiva está **errada**. Haverá a responsabilização do Estado em caso de violação de direitos humanos praticada por seus agentes, por particulares que ajam em nome do Estado ou particulares que, de algum modo, violem as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (exemplo: proibição da escravidão, servidão e trabalhos forçados).

Art. 6º.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. (CESPE/IRBr - 2018) Julgue (C ou E) o item a seguir, acerca do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos não apenas como resultado de uma ação ou omissão a ele diretamente imputável, mas também em virtude da falta de devida diligência do Estado em prevenir uma violação cometida por particulares.



Comentários

O item está **correto**. A Corte Interamericana tem reconhecido a responsabilidade do Estado diante de ações e/ou omissões de seus agentes, de particulares agindo em nome do Estado ou de particulares sem essa qualidade. Exemplo desse entendimento encontra-se na sentença do caso Ximenes Lopes vs Brasil:

"O artigo 4 da Convenção garante em essência não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o dever dos Estados de adotar as medidas necessárias para criar um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida; estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares; e salvaguardar o direito de que não se impeça o acesso a condições que assegurem uma vida digna, o que inclui a adoção de medidas positivas para prevenir a violação desse direito"

4. (CESPE/DP-DF - 2019) A respeito do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, julgue o item subsecutivo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos indica, como forma de redução das prisões preventivas, a utilização das práticas de justiça restaurativa, que, no Brasil, são incentivadas por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Comentários

O item está **certo**. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem um manual com as diretrizes para a redução do número de prisões preventivas na América Latina. Diante da existência do referido documento, o CNJ instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário (Resolução nº 255/2016).

Resolução nº 255/2016 do Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.



5. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

Caso uma denúncia que descreva os mesmos fatos expostos já tenha sido examinada por outro organismo internacional, a Comissão declarará a inadmissibilidade da petição.

Comentários

Está **correta** a assertiva. De acordo com o art. 47, d, do Pacto de San José da Costa Rica, a Comissão declarará inadmissível petição ou comunicação que for reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

6. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

Ao receber e admitir a petição de denúncia, a Comissão a encaminhará à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos para que sejam realizadas investigação e apuração dos fatos e, havendo materialidade, poderão ser solicitadas informações ao governo do estado ao qual pertence a autoridade responsável pela violação alegada; no caso em tela, o brasileiro.

Comentários

Está **incorrecta** a assertiva. Recebida a petição de denúncia, cabe à própria Comissão – conforme consta do art. 48, a, do Pacto de San José da Costa Rica – verificar a admissibilidade da petição ou da comunicação. Admitida, solicitará diretamente informações do Estado (e não por intermédio da Assembleia Geral da OEA)



com transcrição das partes pertinentes da petição. Cabe ao Estado, uma vez notificado, enviar informações no prazo de um ano, caso não seja fixado outro pela Comissão.

7. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

O Hospital da rede pública do estado federado agiu de acordo com os fundamentos legais, uma vez que os Estados-partes da Convenção se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação, salvo por motivo de saúde pública, quando serão relativizados os dispositivos dessa Convenção em favor do interesse público.

Comentários

Está **incorrecta** a assertiva. O art. 3 do Pacto assegura o reconhecimento da personalidade jurídica à pessoa, o que significa dizer que ela é sujeito de direitos e deveres perante todos. Nesse contexto, não seria admissível um procedimento de esterilização sem o consentimento da pessoa, a final ela é quem deverá decidir pela esterilização ou não. No caso, contudo, fala-se em suspensão de direitos por razões de "saúde pública". Mesmo assim não podemos considerar a assertiva correta, pois não há tal previsão na nossa legislação interna. Além disso, o art. 27, do Pacto, prevê a suspensão de direitos em casos de guerra, perigo público ou situação emergencial. Mesmo nessas situações emergenciais o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica não poderá ser afastado, ratificando o erro da assertiva.

8. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).



A comissão em apreço, cuja função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, representa todos os membros da organização dos estados americanos, havendo, no máximo, um representante brasileiro como membro: não é admitida a participação da comissão de mais de um nacional de um mesmo Estado.

Comentários

Está **correta** a assertiva. Primeiro, por força do art. 41 do Pacto a Comissão tem por função principal “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”. Além disso, por força do art. 35, a “Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos”. Ainda, o art. 37, 2, do Pacto cada Estado poderá ter, no máximo, um membro nacional entre os integrantes da Comissão.

9. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

A apresentação da petição pela citada organização está amparada pelo Pacto de São José e pelo Decreto anteriormente mencionado, visto que qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida pode apresentar à Comissão ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos petições de denúncia de violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos por Estado-partes.

Comentários

Está **incorreta** a assertiva. Na realidade, a primeira parte está correta. De fato, qualquer “pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”, conforme art. 44 do Pacto. O erro da assertiva, contudo, está em afirmar que esse peticionamento poderá ser feito à Corte. De acordo com o art. 61,2, do Pacto, somente “Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”.

10. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização,



na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

Na referida Convenção, prevê-se que a ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, ainda que sejam elas portadoras de doenças contagiosas, como é o caso dessa mulher portadora do vírus HIV, fere o direito à honra e à dignidade, devendo a lei protegê-las de tais ofensas.

Comentários

Está **correta** a assertiva. O art. 11 do Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, vedando ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada. Como não há qualquer exceção declinada no pacto e temos a garantia de reconhecimento da personalidade jurídica, não faria sentido pertinente tais ingerências ou arbitrariedades em relação às pessoas portadoras de HIV.

11. (CESPE/PJC-MT - 2017) Considere as seguintes disposições.

- I- Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- II- As finalidades essenciais das penas privativas da liberdade incluem a compensação, a retribuição, a reforma e a readaptação social dos condenados.
- III- Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais e desportivos.
- IV- É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Decorrem da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto n.º 678/1992) apenas as disposições contidas nos itens

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) I, III e IV.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto, conforme prevê o art. 7, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.



O item II está incorreto. De acordo com o art. 5, 6, do Decreto nº 678/92, as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

O item III está correto, pois é o que dispõe o art. 16, 1, do Decreto:

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

Por fim, o item IV está correto, nos termos do art. 22, 9, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Desse modo, a **alternativa E** é correta e gabarito da questão.

12. (CESPE/Instituto Rio Branco - 2017) No que se refere à solução pacífica das controvérsias, incluindo-se os tribunais internacionais, julgue (C ou E) o item que se segue.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para emitir parecer, a pedido de Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, sobre a compatibilidade entre quaisquer das leis internas desse Estado e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Comentários

A assertiva está **correta**, nos termos do art. 64, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

ARTIGO 64

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.



LISTA DE QUESTÕES

CESPE

- 1. (CESPE/PRF - 2019) Acerca de aspectos da teoria geral dos direitos humanos, da sua afirmação histórica e da sua relação com a responsabilidade do Estado, julgue o item.**

As pessoas naturais que violam direitos humanos continuam a gozar da proteção prevista nas normas que dispõem sobre direitos humanos.

- 2. (CESPE/PRF - 2019) Acerca de aspectos da teoria geral dos direitos humanos, da sua afirmação histórica e da sua relação com a responsabilidade do Estado, julgue o item.**

Apenas por atos de seus agentes o Estado pode ser responsabilizado por violação de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

- 3. (CESPE/IRBr - 2018) Julgue (C ou E) o item a seguir, acerca do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.**

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos não apenas como resultado de uma ação ou omissão a ele diretamente imputável, mas também em virtude da falta de devida diligência do Estado em prevenir uma violação cometida por particulares.

- 4. (CESPE/DP-DF - 2019) A respeito do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, julgue o item subsecutivo.**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos indica, como forma de redução das prisões preventivas, a utilização das práticas de justiça restaurativa, que, no Brasil, são incentivadas por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

- 5. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).



Caso uma denúncia que descreva os mesmos fatos expostos já tenha sido examinada por outro organismo internacional, a Comissão declarará a inadmissibilidade da petição.

6. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

Ao receber e admitir a petição de denúncia, a Comissão a encaminhará à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos para que sejam realizadas investigação e apuração dos fatos e, havendo materialidade, poderão ser solicitadas informações ao governo do estado ao qual pertence a autoridade responsável pela violação alegada; no caso em tela, o brasileiro.

7. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

O Hospital da rede pública do estado federado agiu de acordo com os fundamentos legais, uma vez que os Estados-partes da Convenção se comprometem a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação, salvo por motivo de saúde pública, quando serão relativizados os dispositivos dessa Convenção em favor do interesse público.

8. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização,



na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

A comissão em apreço, cuja função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, representa todos os membros da organização dos estados americanos, havendo, no máximo, um representante brasileiro como membro: não é admitida a participação da comissão de mais de um nacional de um mesmo Estado.

9. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

A apresentação da petição pela citada organização está amparada pelo Pacto de São José e pelo Decreto anteriormente mencionado, visto que qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida pode apresentar à Comissão ou à Corte Interamericana de Direitos Humanos petições de denúncia de violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos por Estado-partes.

10. (CESPE/PM-AL - 2018) Uma organização não governamental de proteção às mulheres, legalmente reconhecida pelo Brasil, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando um hospital da rede pública de determinado estado da federação. Na petição, foi alegado que o hospital havia realizado esterilização sem o consentimento da vítima, uma mulher portadora do vírus HIV, e que o estado brasileiro não adotara as medidas necessárias para prevenir a referida esterilização, tendo sido, também, negligente na investigação do caso. Assim, sustenta a organização, na petição, que houve violação aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à proteção à família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial - todos esses, direitos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Julgue os próximos itens, considerando o caso hipotético apresentado, o sistema de proteção e as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).

Na referida Convenção, prevê-se que a ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, ainda que sejam elas portadoras de doenças contagiosas, como é o caso dessa mulher portadora do vírus HIV, fere o direito à honra e à dignidade, devendo a lei protegê-las de tais ofensas.

11. (CESPE/PJC-MT - 2017) Considere as seguintes disposições.



- I- Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- II- As finalidades essenciais das penas privativas da liberdade incluem a compensação, a retribuição, a reforma e a readaptação social dos condenados.
- III- Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais e desportivos.
- IV- É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Decorrem da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Decreto n.º 678/1992) apenas as disposições contidas nos itens

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) I, III e IV.

12. (CESPE/Instituto Rio Branco - 2017) No que se refere à solução pacífica das controvérsias, incluindo-se os tribunais internacionais, julgue (C ou E) o item que se segue.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para emitir parecer, a pedido de Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, sobre a compatibilidade entre quaisquer das leis internas desse Estado e a Convenção Americana de Direitos Humanos.



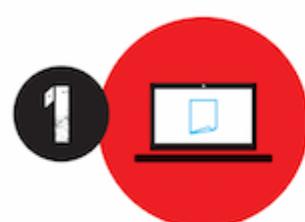
GABARITO

- 1. CORRETA**
- 2. INCORRETA**
- 3. CORRETA**
- 4. CORRETA**
- 5. CORRETA**
- 6. INCORRETA**
- 7. INCORRETA**
- 8. CORRETA**
- 9. INCORRETA**
- 10. CORRETA**
- 11. E**
- 12. CORRETA**



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.